



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 12 de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 486/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 486/2022, acerca do Projeto de Lei nº 59/2021, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Gilberto Nascimento, que cria o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 30/08/2024, às 16:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096693752** e o código CRC **ABF3AD70**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Coordenadoria do Trabalho

Av. São João, 473, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 1132246000

PROCESSO 6010.2022/0001708-0

Informação SMDet/CT Nº 066145284

À SMDet/GAB - Gabinete da Secretária

Senhores responsáveis,

Cuida-se de pedido (doc. sei n. 064992995), advindo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 059/2021, que "Cria o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres". Nesse sentido, formularam os seguintes questionamentos:

1 - As disposições da propositura podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição do Executivo ou há necessidade de contratar recursos adicionais? Nesse caso, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

2 - Há ações do Executivo que vão ao encontro das disposições do projeto?

3 - Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?

Os autos foram remetidos à Coordenadoria do Trabalho para análise e manifestação técnica (docs. sei n. 064994585 e 065373054).

Em síntese, o referido Projeto de Lei visa criar obrigação para que o Poder Executivo emita selos de responsabilidade socioambiental a entidades sociais empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

As possíveis ações que dariam ensejo à concessão dos selos estão previstas no artigo 3º do Projeto de Lei, in verbis:

Art. 3º O Selo de Responsabilidade Socioambiental poderá ser concedido às instituições que atuem de forma relevante no desenvolvimento de ações que resultem em:

I - contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;

II - superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o órgão municipal competente para trabalho e renda, visando qualificação e/ou inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho;

III - desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV - desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação e formação em metodologias aplicáveis à qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;

V - desenvolvimento ou ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo feminino.

Passemos agora aos questionamentos formulados pela d. Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo:

1 - As disposições da propositura podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição do Executivo ou há necessidade de contratar recursos adicionais? Nesse caso, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

Resposta: A partir de uma análise *prima facie*, é possível efetivar as disposições do projeto de lei com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição do executivo. Vale ressaltar que estamos considerando que a responsabilidade pelo procedimento para concessão, análise e monitoramento dos selos seja meramente documental e comprovável de plano por parte das entidades destinatárias que se enquadrarem em alguma das hipóteses do artigo 3º.

Assim, competiria ao Poder Executivo apenas analisar documentalmente se a empresa cumpriu ou não a contratação de determinado número de mulheres vítimas de violência doméstica, por exemplo (art. 3º, I, do PL). Cumpre salientar que estamos realizando suposições, uma vez que a lei não delimitou qualquer procedimento para tanto.

Ainda em relação ao questionamento de número 1, informamos que não consideramos a criação e distribuição do selo em formato físico, mas apenas em meio eletrônico, nos termos do artigo 4º.

Por fim, esta Coordenadoria do Trabalho informa que, ao menos por ora, não possui elementos hábeis a estimar o impacto orçamentário-financeiro do projeto.

2 - Há ações do Executivo que vão ao encontro das disposições do projeto?

Resposta: Desconhecemos qualquer Projeto de Lei em tramitação que aborde a temática do selo. Por ora, gerenciamos o Programa Tem Saída que conta com o apoio de empresas privadas, que viabilizam vagas de emprego para as mulheres atendidas pelo programa. Esse conjunto de esforços busca promover a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho contribuindo para a independência financeira da mulher e o fim do ciclo de violência.

3 - Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?

Resposta: Do ponto de vista técnico-operacional, não vislumbramos óbices ao referido projeto. Porém, não nos adentraremos sob o prisma técnico-jurídico da questão, que poderá apontar eventuais vícios em momento posterior.

Ante o exposto, no que compete a esta Coordenadoria, nada temos a acrescentar, endossando-se para conhecimento e providências subsequentes.



Priscila Rodrigues Martins da Silva
Coordenador(a) V
Em 29/06/2022, às 14:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066145284** e o código CRC **88760B74**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Assessoria Jurídica

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2022/0001708-0

Parecer SMDet/AJ Nº 066279550

São Paulo, 01 de julho de 2022.

INFORMAÇÃO 081/2022/AJ/SMDet

SMDet/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei 59/21 que pretende a criação do "*Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres*", o qual poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao Projeto de Lei (doc. SEI 064993898).

De acordo com a Justificativa apresentada, em síntese (doc. SEI 064994442):

As vítimas de violência doméstica enfrentam as dificuldades desde a denunciar o agressor, como também, sair do ambiente onde se encontra o agressor, sendo muitas vezes por serem dependentes economicamente. A criação de uma saída destinada a essas mulheres vítimas de violência doméstica que são financeiramente dependentes do agressor lhes daria segurança para quebrar esse ciclo. Ciclo este que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes.

O Selo de Responsabilidade Social denominado Parceiros das Mulheres será concedido a entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

A Casa Legislativa, por meio de sua Comissão de Finanças e Orçamento formulou pedido de subsídios (doc. SEI 064992995) à Municipalidade de São Paulo.

A Assessoria Técnica-Legislativa III, do Gabinete do Prefeito, encaminhou os autos para manifestação (doc. SEI 064994585). O gabinete dessa Pasta, por sua vez, solicitou a manifestação da Coordenadoria do Trabalho (doc. SEI 065373054) e análise da Assessoria Jurídica.

Pois bem; é o relato.

A despeito do pedido de subsídios formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a Coordenadoria do Trabalho pontualmente respondeu todas as questões. No mais, não opôs óbice à pretendida norma.

Em que pese o entendimento técnico, essa Assessoria Jurídica passa a se manifestar estritamente sob o aspecto jurídico formal e, nessa toada, entende pela inconstitucionalidade do PL 59/21, especialmente dos seus arts. 1º, 4º e 7º, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado "Parceiros das Mulheres" que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições **que atuem em parceria com o Município** no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

(....)

Art. 4º O Selo **deverá** ser emitido pelos órgãos competentes aos quais competirá desenvolver os procedimentos para a sua concessão e monitoramento.

(...)

Art.7º **As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.**

Decerto, é nobre o propósito do PL que concretiza políticas públicas. Não obstante, impõe ao Poder Executivo, atos tipicamente de gestão, na medida em que a previsão de instituição do Selo de Responsabilidade (art. 1º) e a obrigatoriedade de sua concessão (art. 4º) adentram em matéria privativa do sr. Prefeito.

Não se olvida que a forma de implementação está correlacionada à organização administrativa, especialmente aos critérios de conveniência e oportunidade e, no ponto da discricionariedade, não caberia previsão de obrigatoriedade ("deverá" – art. 4º) de emissão, pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, é a alínea "b", do inciso II, art. 61, da Constituição Federal, reproduzido no inciso IV, §2º, do art. 37, no âmbito da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São **de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham** sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa** e matéria orçamentária

Portanto, de plano, verifica-se que os arts. 1º e 4º da pretendida norma, por si só, trazem em seu bojo inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que a matéria de organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que assim não o fosse, de outro lado, a proposta legislativa também **não vem acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro** (art. 7º), o que contraria frontalmente o art. 113 do ADCT^[1].

(....)3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu **requisito adicional para a validade formal** de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente' (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019)

Diante das razões expostas, essa Assessoria Jurídica entende pela inconstitucionalidade formal do PL 59/21, especialmente dos seus arts. 1º, 4º e 7º.

Com as nossas considerações, submetemos à análise.

Viviana Palermo

Procuradora do Município – SMDet/AJ

De acordo.

Josias Barcelos Jr.

Procurador-Chefe

^[1] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Viviana Palermo
Procurador(a) do Município
Em 01/07/2022, às 15:31.



Josias Barcelos Júnior
Procurador(a) Chefe
Em 01/07/2022, às 16:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066279550** e o código CRC **6EF19180**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Gabinete da Secretária
Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2022/0001708-0

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 066353956

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. **486/2022** da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **059/2021**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Jair Tatto e Gilberto Nascimento, com a seguinte ementa substitutiva: "*Cria o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres.*"

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III 064994585, a Coordenadoria do Trabalho e a Assessoria Jurídica desta Pasta, acostaram manifestações sob docs. 066145284 e 066279550, respectivamente, as quais remetemos para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



José Antônio Varela Queija
Chefe de Gabinete
Em 04/07/2022, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066353956** e o código CRC **35D778F6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9771

PROCESSO 6010.2022/0001708-0

Informação SMADS/GAB/AT Nº 066410202

São Paulo, 04 de julho de 2022.

SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

O PL 59/2021 visa criar obrigação para que o Poder Executivo emita selos de responsabilidade socioambiental a entidades sociais empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao Projeto de Lei (doc. SEI 064993898).

De acordo com a Justificativa apresentada, em síntese (doc. SEI 064994442):

"As vítimas de violência doméstica enfrentam as dificuldades desde a denunciar o agressor, como também, sair do ambiente onde se encontra o agressor, sendo muitas vezes por serem dependentes economicamente. A criação de uma saída destinada a essas mulheres vítimas de violência doméstica que são financeiramente dependentes do agressor lhes daria segurança para quebrar esse ciclo. Ciclo este que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes."

Isto posto, devemos considerar que no âmbito da SMDet já existem políticas públicas voltadas à reinserção no mercado de trabalho, autonomia financeira e empregabilidade, como o Programa Operação Trabalho (POT) e o Programa Tem Saída, política pública voltada à autonomia financeira e empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O Tem Saída conta com o apoio de empresas privadas, que viabilizam vagas de emprego para as mulheres atendidas pelo programa. Esse conjunto de esforços busca promover a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho contribuindo para a independência financeira da mulher e o fim do ciclo de violência.

Desta forma, entendemos que há complementariedade entre a proposta apresentada no referido projeto de Lei e as políticas públicas executadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SMDet).

Do ponto de vista técnico-operacional, não vislumbramos óbices ao referido projeto face os objetivos da assistência social, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo que enuncia a missão institucional da política de assistência social.

Neste sentido, entendemos que à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, caberia o encaminhamento de mulheres vítimas de violência usuárias da rede socioassistencial para inserção no Programa, não havendo, a princípio, necessidade de contratação de recursos adicionais. Destacamos porém que, uma vez que o projeto de lei não delimitou qualquer procedimento para implementação da proposta apresentada, tal entendimento é mera suposição, baseada nos fatos apresentados.

Ante o exposto, no que compete a esta Pasta, nada temos a acrescentar.



Priscila Pereira Alves Scharth Gomes
Assessor(a) Especial II
Em 04/07/2022, às 16:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066410202** e o código CRC **F50F9B0B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001708-0

Encaminhamento SMADS/GAB Nº 066850170

CASA CIVIL/ATL III
Senhora Procuradora

Com nossas escusas pelo tempo decorrido, (SEI 064994585), encaminho manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta, (SEI 066410202), que acolho, para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

CARLOS BEZERRA JR.

Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior
Secretário(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Em 11/07/2022, às 18:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066850170** e o código CRC **13CA94BB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Mulheres

Rua Libero Badaró, 119, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3113-8000

PROCESSO 6010.2022/0001708-0

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPM Nº 070224268

São Paulo, 06 de setembro de 2022.

SMDHC/GAB/CG

Aos cuidados do senhor Chefe de Gabinete

Em atendimento quanto ao solicitado em documento SEI nº 065265229, informamos.

O PL 59/2021 tem como objetivo criar obrigação para que o Poder Executivo a emissão de selos de responsabilidade socioambiental a entidades que atuarem em parceria com o Município no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho.

Considerando que a municipalidade por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo já existem políticas públicas voltadas à reinserção no mercado de trabalho, autonomia financeira e empregabilidade, para este perfil de mulheres que é o Programa Tem Saída, política esta que conta com o apoio de empresas privadas, que disponibilizam vagas de emprego para as mulheres atendidas pelo programa. Promovendo a reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho e o fim do ciclo de violência.

Considerando também que os Centros de Cidadania da Mulher, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, são espaços de qualificação e formação em cidadania, nos quais mulheres de diferentes idades, raças e crenças podem se organizar e defender seus direitos sociais, econômicos e culturais.

Considerando que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos já possui iniciativa com Selo de Direitos Humanos e Diversidade que foi criado para incentivar empresas, entidades da sociedade civil e órgãos do poder público a pensar e praticar a inclusão dentro de suas estruturas organizacionais, promovendo uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Desta forma, entendemos que a proposta contida no referido PL, do ponto de vista técnico já é executada no município por intermédio destas iniciativas, sendo assim nos manifestamos não favoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Ana Cristina de Souza

Coordenador(a) Geral

Em 06/09/2022, às 20:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070224268** e o código CRC **2BDC03DA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090
 Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001708-0

Informação SMDHC/GAB/AJ Nº 070271727

São Paulo/SP, 08 de setembro de 2022.

URGENTE!

DEVOLUÇÃO A PREF/CASA CIVIL/ATL III ATÉ DIA 04/07/2022 (064994585).

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 59/2021 que pretende criar o "*Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres*", de autoria dos Senhores Vereadores Jair Tatto e Gilberto Nascimento.

À SMDHC/GAB/AJ

Senhora Procuradora Chefe

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente expediente administrativo foi encaminhado a esta AJ na data de 08/09/2022, conforme pode-se verificar do "Consultar andamento", dos autos.

Trata-se de Projeto de Lei n. 59/2021 que pretende criar o "*Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres*", o qual poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, **de autoria dos Senhores Vereadores Jair Tatto e Gilberto Nascimento (Poder Legislativo)**.

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER apresentou substitutivo ao Projeto de Lei, conforme documento inserido no SEI 066489454, cujo teor segue descrito abaixo:

"SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 0059/2021

Cria o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado "Parceiros das Mulheres" que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuem em parceria com o Município no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Art. 2º No Selo será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria.

Art. 3º O Selo de Responsabilidade Socioambiental poderá ser concedido às instituições que atuem de forma relevante no desenvolvimento de ações que resultem em:

I - contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;

II - superação de meta prevista em convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados com o órgão municipal competente para trabalho e renda, visando qualificação e/ou inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho;

III - desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para atuação na qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV - desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação e formação em metodologias aplicáveis à qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica;

V - desenvolvimento ou ações de estudo ou incentivo à disseminação de tecnologias sociais com foco no empreendedorismo feminino.

Art. 4º O Selo deverá ser emitido pelos órgãos competentes aos quais competirá desenvolver os procedimentos para a sua concessão e monitoramento.

Art. 5º O Selo será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado, e será concedido:

I - nas parcerias com instituições qualificadoras, após a comprovação das metas;

II - nas parcerias para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, após a comprovação da criação de vínculo empregatício de mulher vítima de violência com a instituição, pelo período mínimo de doze meses;

III - nas demais ações, no momento da celebração da parceria com o órgão municipal competente para trabalho e renda, via Termo de Cooperação Técnica, Protocolo de Intenções ou instrumento congêneres que venha a contribuir para a execução da política municipal de trabalho, emprego e geração de renda, estabelecida pelo Município para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o posto de trabalho deverá manter-se ocupado por mulher vítima de violência doméstica pelo período mínimo de doze meses, podendo haver a substituição por outra mulher vítima de violência doméstica, no prazo de trinta dias a partir da demissão da anterior.

Art. 6º A instituição que não atender ao disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei perderá o direito ao uso do selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses improrrogáveis, contados a partir da data do Aviso de Recebimento (AR), comunicando o cancelamento da parceria.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (SIC).

Nesses termos o processo foi remetido a esta AJ, por ordem da Chefia de Gabinete para análise e manifestação (070254871).

É o relatório. Passamos a opinar.

Cumpra registrar que a análise desta Assessoria Jurídica está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta, não podendo, por conseguinte, imiscuir-se em qualidades outras, tais como a conveniência político-administrativa, nem tampouco manifestar-se sobre os aspectos financeiros/orçamentários.

Nessa ocasião acompanhamos o entendimento das Assessorias Jurídicas de (I) **SMADS/COJUR** (065338887) e (II) **SEMDET/AJ** (066279550), a saber:

I - **SMADS/COJUR:**

" [...] Sob o ponto de vista formal, após examinar os termos do Projeto de Lei objeto desta consulta, percebe-se, *a priori*, o vício de iniciativa legislativa que o macula, especialmente o seu art. 4º, que **impõe ao Executivo a obrigação da prática de atos de gestão (concessão e monitoramento) do programa social que se pretende instituir**, a justificar, portanto, a indicação de veto pelo Chefe do Executivo, caso aprovada a proposta legislativa pela Câmara Municipal.

Em que pese a nobreza do fim social a que se destina e que motivou a sua apresentação, o fato é que o PL em apreço padece de flagrante **inconstitucionalidade formal**. Isso porque o projeto de lei em comento é de iniciativa parlamentar. Sucede que o artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo preceitua ser de iniciativa **privativa** do Prefeito a lei que disponha sobre **organização administrativa** (inciso IV).

Portanto, somente o Chefe do Executivo tem a legitimidade, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para propor projeto de lei similar a esse, porque a criação do programa em questão pode implicar alteração da organização administrativa, **criando novas atribuições no âmbito da Administração Pública municipal**, como é o caso do art. 4º do PL, que assim dispõe:

Art. 4º O Selo deverá ser emitido pelos órgãos competentes aos quais competirá desenvolver os procedimentos para a sua concessão e monitoramento.

Sendo assim, a matéria é, em tese, eivada de vício formal, porque fere frontalmente o **princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes**, ao interferir no gerenciamento, organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, que é de competência do Poder Executivo local.

A propósito, há de se observar que o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (*Art. 37 [...], § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] IV - **organização administrativa** e matéria orçamentária;*) é diretamente relacionado ao art. 6º da LOMSP, que protege a harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

[...]

Sem embargo disso, e em relação ao mérito propriamente dito do PL, é imprescindível a manifestação da(s) área(s) técnica(s) envolvida(s) na temática em pauta, por faltar competência a esta Coordenadoria Jurídica para se imiscuir na análise de aspectos estritamente técnicos.

Esclareça-se, por oportuno, que o conteúdo da referida proposta tem caráter meramente técnico, com contornos claramente situados na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, não cabendo, portanto, qualquer ingerência desta assessoria jurídica quanto a este aspecto.

De mais a mais, à míngua de estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de recursos necessários a lastrear as ações propostas no PL em discussão, é possível antever **descumprimento às regras de direito financeiro e aos mandamentos de prudência fiscal**. Isso porque **a medida implicará em custeio integral das atividades a serem implementadas pelas respectivas Pastas para a efetiva implantação e execução da política pública que se pretende instituir, sem indicar especificamente a origem dos recursos.**

Especificamente no que tange à ausência de indicação expressa de fonte de custeio, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou o seguinte entendimento:

"É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTI-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuiliani, j. 31-07-2013, v.u.).

No mesmo sentido, preconiza o art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a

indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

No presente caso, **não há como avaliar se as normas sobre finanças públicas foram observadas, pois não houve a juntada de qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro no encaminhamento do feito a esta Pasta.** Não obstante, alerta-se que todas as normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal das contas municipais devem ser consideradas no caso concreto, a fim de orientar a tomada da decisão do Sr. Prefeito pela sanção ou veto por motivo jurídico.

Portanto, entende-se necessário que seja demonstrada a observância às normas gerais sobre finanças públicas, a fim de afastar a pecha da inconstitucionalidade a inquirar o Projeto de Lei em suas disposições que exijam dispêndio de recursos financeiros para a sua efetiva aplicação/execução.

POR TODO O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e considerando as normas legais e constitucionais que regem a matéria, conclui-se pela **não conformidade (formal) do Projeto de Lei nº 59/2021, especialmente das disposições que impõem ao Executivo a obrigação de realização de atos tipicamente de gestão (art. 4º), com as normas do ordenamento jurídico em vigor, por afronta ao disposto nos arts. 6º e 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.**

Deixa-se de emitir opinião jurídica no que toca aos aspectos orçamentários da proposição em tela, visto que não há informação nos autos sobre a observância das normas orçamentárias e financeiras, inclusive constitucionais, que exigem estimativas de impacto orçamentário e financeiro nas iniciativas que impliquem dispêndio de recursos públicos para a implementação das ações previstas no Projeto de Lei em questão, sem prejuízo dos apontamentos feitos ao longo desta manifestação.

[...]

Ressalve-se, por fim, a possibilidade de *veto político* - baseado em estrito juízo de oportunidade e conveniência -, pelas razões a serem devidamente explicitadas pela(s) área(s) técnica(s) desta Pasta, cuja manifestação ora se requer."

II - **SEMDet/AJ:**

"[...]

Em que pese o entendimento técnico, essa Assessoria Jurídica passa a se manifestar estritamente sob o aspecto jurídico formal e, nessa toada, entende pela inconstitucionalidade do PL 59/21, especialmente dos seus arts. 1º, 4º e 7º, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado "Parceiros das Mulheres" que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições **que atuem em parceria com o Município** no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

(...)

Art. 4º O Selo **deverá** ser emitido pelos órgãos competentes aos quais competirá desenvolver os procedimentos para a sua concessão e monitoramento.

(...)

Art. 7º As **despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.**

Decerto, é nobre o propósito do PL que concretiza políticas públicas. Não obstante, impõe ao Poder Executivo, atos tipicamente de gestão, na medida em que a previsão de instituição do Selo de Responsabilidade (art. 1º) e a obrigatoriedade de sua concessão (art. 4º) adentram em matéria privativa do sr. Prefeito.

Não se olvida que a forma de implementação está correlacionada à organização administrativa, especialmente aos critérios de conveniência e oportunidade e, no ponto da discricionariedade, não caberia previsão de obrigatoriedade ("deverá" – art. 4º) de emissão, pelo Poder Legislativo, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, é a alínea "b", do inciso II, art. 61, da Constituição Federal, reproduzido no inciso IV, §2º, do art. 37, no âmbito da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São **de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham** sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa** e matéria orçamentária

Portanto, de plano, verifica-se que os arts. 1º e 4º da pretendida norma, por si só, trazem em seu bojo inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que a matéria de organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda que assim não o fosse, de outro lado, a proposta legislativa também **não vem acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro** (art. 7º), o que contraria frontalmente o art. 113 do ADCT^[1].

(....)3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu **requisito adicional para a validade formal** de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente' (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019)

Diante das razões expostas, essa Assessoria Jurídica entende pela inconstitucionalidade formal do PL 59/21, especialmente dos seus arts. 1º, 4º e 7º.

Com as nossas considerações, submetemos à análise.

[...]

^[1] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Diante do exposto, acompanhamos o entendimento das demais assessorias jurídicas (SMADS e SEMDET) de que o PL em comento possui vício de iniciativa pelas razões de direito acima destacadas. E, no mais, a unidade técnico-política (Coordenação de Políticas para Mulheres) desta SMDHC em sua manifestação informou que a proposta contida no referido PL, do ponto de vista técnico já é executada no município por intermédio do "Programa Tem Saída" no âmbito da SEMDET e pelos "Centros de Cidadania da Mulher" desta SMDHC. Ademais, considerando que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos já possui iniciativa com "Selo de Direitos Humanos e Diversidade" que foi criado para incentivar empresas, entidades da sociedade civil e órgãos do poder público a pensar e praticar a inclusão dentro de suas estruturas organizacionais, promovendo uma sociedade mais justa, democrática e igualitária, por tanto, o PL já trata de projetos/políticas públicas já desenvolvidas por esta Municipalidade, sendo, desfavoráveis ao prosseguimento do feito (070224268).

Por derradeiro, pelas razões de fato e de direito elencadas acima, o PL enfrenta óbices jurídicos ao seu prosseguimento, ressaltando-se que SMDDET, a Pasta que, smj, seria a competente para sua execução, informa que " *não possui elementos hábeis a estimar o impacto orçamentário-financeiro do projeto*" (066145284).

À consideração superior.

(Documento assinado eletronicamente)

LUDMYLA NEVES PEREIRA FENUCHI

Assessoria Jurídica

SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À SMDHC/GAB/CG para ciência e providências.

(Documento assinado eletronicamente)

ISABELA TEIXEIRA BESSA DA ROCHA

Procuradora do Município

Chefe de Assessoria Jurídica I

SMDHC/GAB/AJ



Isabela Teixeira Bessa da Rocha
Procurador(a) Chefe
Em 12/09/2022, às 11:25.



Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessor(a)
Em 12/09/2022, às 11:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070271727** e o código CRC **30E062DA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2022/0001708-0

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 070429534

São Paulo, 20 de março de 2023.

SEI nº 6010.2022/0001708-0

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Ofício SGP12 n. **486/2022** da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **059/2021**, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Jair Tatto e Gilberto Nascimento, com a seguinte ementa substitutiva: "*Cria o Selo de Responsabilidade Social Parceiros das Mulheres.*"

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 064994585), encaminho as manifestações da Coordenação de Políticas para Mulheres, (SEI 070224268) e Assessoria Jurídica desta Pasta, (SEI 070271727). Em que pese ambas terem se manifestado desfavoravelmente, este gabinete entende que:

- De fato, existem iniciativas que, em tese, contemplam a colaboração do setor privado no enfrentamento à violência contra a mulher, como o Programa Tem Saída e a concessão do Selo de Direitos Humanos e Diversidade para empresas e organizações do Terceiro Setor que tomem iniciativas para inclusão de pessoas vulneráveis, promoção da equidade e assim por diante. No entanto, não está prevista a concessão específica de um Selo para empresas que contratem mulheres vítimas de violência, e esse pode ser um fator importante de incentivo para empresas aderirem ao Tem Saída.

- Apesar de não haver estudos sobre o impacto orçamentário, a verdade é que se trata, s.m.j., de ação não-orçamentária, isto é, que não envolve dispêndio de recursos financeiros. A partir de nossa experiência com a concessão de diversos Selos e Prêmios, sabemos que o principal ônus para a Adm. Pública é a dedicação de muitas horas-atividade de servidores e, eventualmente, de pessoas convidadas para participar de maneira voluntária dos processos de análise e seleção. Cada tarefa (como essa, de muita responsabilidade) acrescentada às obrigações cotidianas das equipes representa uma carga extra que pode, no fim das contas, impactar significativamente os servidores e o andamento dos outros trabalhos.

Indicamos, assim, que o projeto pode prosseguir, mas sugerimos cogitar que esse Selo seja concedido pela Câmara Municipal de São Paulo, a partir de um Termo de Cooperação que preveja o envio, pelo Executivo, de informações sobre empresas que se candidataram ao Selo, de modo que essa Casa indique pessoas (assessoria técnica de Comissões, por exemplo) que verificariam a conformidade

ou não da empresa às condições impostas.

Trata-se apenas de uma sugestão! A proposta, de todo modo, nos parece interessante, como descrito acima, apesar da preocupação com a sobrecarga de trabalhadores da Secretaria.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SONIA FRANCINE GASPAS MARMO

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Sonia Francine Gaspar Marmo

Secretário(a) Municipal

Em 19/12/2023, às 12:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070429534** e o código CRC **577DD7C6**.